



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054825-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA SUZANIRA SILVA FALCÃO, são agravados FRANCISCO ERANDIR LEMOS FALCÃO (INVENTARIANTE) e JOSÉ JOSELY FALCÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054825-83.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Suzanira Silva Falcão

Agravados: Francisco Erandir Lemos Falcão e José Josely Falcão

Interessados: Maria Jocelia Lemos Falcão, Ana Paula Lemos Falcão e William Lemos Falcão

Comarca: Santo André

Juiz 1º Grau: Rodrigo Augusto de Oliveira

Voto nº 25.101

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Insurgência contra decisão que determinou a inclusão do imóvel particular da viúva supérstite no inventário – Casamento realizado no regime da separação total obrigatória de bens – Súmula 377 do STF, com sua interpretação jurisprudencial mais recente: “Em se tratando de regime de separação obrigatória (CC, art. 258 – art. 1.641 do CC atual), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado n. 377 da Súmula do STF deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços pelo casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa” (RSTJ 39/413, STJ-RT 691/194, SJ-RF 320/84). No mesmo sentido: STJ-2ª Seção, ED NO REsp 1.623.858, Min. Lázaro Guimarães, j. 23.5.18, DJ 30.5.18; RT 846/256. – Não comprovado o esforço comum na aquisição do bem imóvel, não pode ele ser incluído na partilha – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 180/181 dos autos principais que, em ação de inventário, dentre outras deliberações, determinou que:

“Nos termos da Súmula 377 do E. Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de matrimônio realizado sob o regime da separação total obrigatória de bens (cf. certidão de casamento de fls. 166), o imóvel litigioso em apreço, adquirido apenas em nome da viúva supérstite no curso do matrimônio (cf. contrato de fls. 155/160), comunicou-se, sim, à pessoa do falecido, pai dos

demais interessados, pouco importando, neste particular, quem fora o responsável pelo efetivo pagamento das prestações do preço respectivo, devendo, pois, a respectiva meação ser, sim, objeto de partilha, conquanto se deva igualmente respeitar, porventura, a incidência, sobre o mesmo, de eventual direito real de habitação em favor daquela, nos termos do art. 1831 do Código Civil. (...)”

Irresignada, recorre a requerida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Sustenta que o imóvel não deve ser inserido na partilha, pois adquirido exclusivamente por ela, sem qualquer esforço do falecido. Entende que a Súmula 377 do STF deve ser aplicada de forma correta, sendo necessária a prova do esforço comum das partes para que o bem seja partilhado. Inexistindo essa prova, que é ônus da parte adversa, não há que se falar em comunicação do bem em litígio.

Concedido efeito suspensivo (fls. 18/19), foram prestadas informações pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 22/23).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (cf. certidão de fls. 24).

É a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Restou comprovado nos autos que a agravante e o de *cujus* eram casados no regime na separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1641, I c/c art. 1523, do CC (cf. certidão de fls. 166).

Restou comprovado, ademais, que o imóvel em discussão

(imóvel localizado na Rua Zambese, nº 04, na Vila Luzita, no Município e Comarca de Santo André) foi adquirido exclusivamente pela agravante (cf. contrato de fls. 162/165).

Ademais, não há prova do esforço comum na aquisição do referido bem.

Assim, nos termos da Súmula 377 do STF, com sua interpretação jurisprudencial mais recente: *“Em se tratando de regime de separação obrigatória (CC, art. 258 – art. 1.641 do CC atual), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado n. 377 da Súmula do STF deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços pelo casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa”* (RSTJ 39/413, STJ-RT 691/194, SJ-RF 320/84). No mesmo sentido: STJ-2ª Seção, ED NO REsp 1.623.858, Min. Lázaro Guimarães, j. 23.5.18, DJ 30.5.18; RT 846/256.

Invocando as lições de ORLANDO GOMES e de YUSSEF SAID CAHALI, JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ conclui que “se impõe prova de esforço dos consortes para que entre eles se comuniquem os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal”, em dissertação de mestrado defendida com brilho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, perante criteriosa banca examinadora (cfr. Regime Matrimonial de Bens no Novo Código Civil, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 165).

No mesmo sentido é a lição do saudoso SILVIO RODRIGUES (cfr. Direito civil: direito de família, vol. 6, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988, nº 80, nota 126, p. 182).

Sem divergir dessas orientações, a Col. 4ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a Súmula nº 377 do STF diz que só se comunicam, no

regime da separação legal, os bens adquiridos na constância do casamento, resultantes do esforço comum; “e esforço comum a agravante não provou, não bastando alegar permanência no lar conjugal, apoio psicológico e 'economias domésticas'” (Agravado de Instrumento n. 144.263-4-5-001/São Paulo, rel. Des. José Osório, j. 11.5.2000, m.v., *apud* JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, op. cit., ps. 164/165).

Assim também entendeu esta Col. 6ª Câmara de Direito Privado, com apoio em v. arestos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (JTJ 210:23).

Dessa forma, não comprovado o esforço comum na aquisição do bem, não pode ele ser incluído na partilha.

Daí por que **se dá provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator